



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: Justiça Eleitoral

ASSUNTO: Prorrogação de prazo e Pagamento contratual

DECISÃO Nº 688 / 2018 - PRES/ASSPRES

Vistos.

Trata-se de processo para contratação de serviços técnicos de engenharia, para elaboração de Projeto Completo de Engenharia para construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, cujo objeto do certame foi adjudicado à empresa vencedora, FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e homologado o pregão eletrônico n. 27/2017 ([0256214](#)), com expedição de nota de empenho n. 2017NE001116 em favor da adjudicatária (0254245).

Na atual fase, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação acerca dos pedidos formulados pela contratada, que solicitou **nova prorrogação** dos prazos de execução e vigência por mais **180 dias**, bem assim, a **antecipação de pagamento das etapas 3 e 4**, ofertando seguro-garantia ([0370529](#)).

Acerca da prorrogação do prazo de vigência e execução, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG) consignou que conforme já registrado por aquela unidade em outros processos, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual.

Nesse mesmo sentido, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato nº 27/2017 (Manifestação nº 2185/2018 – COMISSÕES/CGEP - [0370531](#)), complementado pela Solicitação da contratada ([0370529](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

Assim sendo, conclui-se que além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão de prorrogação encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem grifo no original).

Portanto, tal como registrado pela Assessoria Jurídica (item 44 - evento n. [0377205](#)) e Diretoria-Geral ([0377440](#)), a prorrogação pretendida, dadas as circunstâncias de fato e os permissivos contratuais e jurídicos aplicáveis ao caso, **afigura-se possível**.

Prosseguindo o exame dos autos, constata-se que até o presente estágio, com a realização das **etapas 1 e 2** (revisão dos estudos preliminares e anteprojeto de arquitetura) **foram pagos 20% (vinte por cento) do valor avençado**, restando pendente de pagamento o equivalente a 80% (oitenta por cento) do total pactuado, considerando pendentes as **etapas 3 e 4** (projetos básico e executivo e as licenças/alvarás respectivas dos órgãos públicos).

Pois bem. No tocante ao pagamento proporcional (ou adiantado), convém transcrever as ponderações consignadas pela Diretoria-Geral na Manifestação n. 2320 ([0377440](#)):

No que diz respeito ao pleito da contratada no tocante a **antecipação do pagamento**, em que pese o prejuízo à Administração decorrente do não pagamento no presente exercício financeiro, não vislumbro a possibilidade de realização de pagamento antecipado ou proporcional, tendo em vista a **inexistência de previsão tanto o Edital nº 027/2017 ([0245724](#)) quanto o Contrato nº 027/2017 ([0254602](#))** para adoção de tal instituto, o qual, no presente caso, carece dos requisitos exigidos à hipótese.

(...)

É de se considerar que os serviços pendentes de entrega formal - todos compreendidos nas etapas 3 e 4 - **importam em cerca de 80% do objeto do contrato, além de se revestirem de maior complexidade comparados aos serviços apresentados nas etapas 1 e 2. Assim, o montante do recurso pendente é bastante significativo, importando no valor de R\$ 1.664,000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil reais).**

(...)

Em que pese as manifestações em contrário das diversas unidades deste Tribunal, as quais, igualmente, encontram fundamento nos princípios da boa administração e visam minimizar o impacto do prejuízo causado à Administração pela não liquidação da despesa dentro do exercício findo, pelas razões acima expostas, esta Diretora-Geral se manifesta pelo **não deferimento do pagamento antecipado ou proporcional** à Contratada, por ausência de previsão editalícia e contratual e não preenchimento dos requisitos normativos no presente caso, em reverência à legalidade administrativa.

Ante as informações coligidas nos autos, sobretudo os argumentos consignados pela Diretoria-Geral no evento n. 2320 ([0377440](#)), **DECIDO:**

I - PRORROGAR os prazos de execução e de vigência contratual, por mais 180 dias, a contar de 20 de dezembro de 2018 e de 3 de fevereiro de 2019, respectivamente, conforme previsão contratual na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017 e fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei nº 8.666/93;

II - Pelo NÃO PAGAMENTO à empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em virtude da inexistência de previsão no Edital nº 027/2017 ([0245724](#)) e no Contrato nº 027/2017 ([0254602](#)) e, *ad cautelam*, por considerar que as etapas 3 e 4 (projetos básico e executivo e as licenças/alvarás respectivas dos órgãos públicos) **representam cerca de 80% do objeto do contrato, importando o expressivo valor de R\$ 1.664,000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil reais).**

À Diretoria-Geral, para ciência e adoção das providências decorrentes desta Decisão.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dezembro de 2018.

CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Presidente em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Clênio Amorim Côrrea, Presidente em Exercício**, em 26/12/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0379538** e o código CRC **B36EE31D**.